



PARECER PRÉVIO Nº 048/2023-SPC

PROCESSO TC Nº. 017010/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

**GESTORA: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL -
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2020 (PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2020 A 02/04/2020)**

**ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº
12.276)**

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 124/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 09 DE 11 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: *MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Exercício 2020. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Envio do PPA fora do prazo. Peças ausentes na prestação de contas. Ausência de Planejamento Orçamentário com orçamentos superestimados. Publicações de Decretos fora do prazo legal. Não cumprimento das Metas Fiscais para Resultado Primário e Nominal. Decretos encaminhados com valores divergentes. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF. Déficit Orçamentário. Irregularidades no Balanço Financeiro. Irregularidades no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Distorção Idade x Série. Portal da Transparência com resultado elevado. Revelia.*

1 - Diante a inércia em apresentar a Defesa, restou configurada a revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no Relatório preliminar, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí (Exercício Financeiro de 2020 - 01/01/2020 a 02/04/2020). Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Sra. Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no*



art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Revelia. Decisão unânime.**

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas:

- 1) Envio do PPA fora do prazo. Peças ausentes na prestação de contas.
- 2) Ausência de Planejamento Orçamentário com orçamentos superestimados.
- 3) Publicações de Decretos fora do prazo legal.
- 4) Não cumprimento das Metas Fiscais para Resultado Primário e Nominal.
- 5) Decretos encaminhados com valores divergentes.
- 6) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF.
- 7) Déficit Orçamentário.
- 8) Irregularidades no Balanço Financeiro.
- 9) Irregularidades no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Distorção Idade x Série.
- 10) Portal da Transparência com resultado elevado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o relatório de contraditório Simplificado da II Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI**, para que empreenda esforços para:

- a) observar o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no cumprimento das metas anuais;
- b) que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.



Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora